



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11065.100233/2005-96
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9303-006.305 – 3ª Turma
Sessão de 26 de janeiro de 2018
Matéria PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE - RESSARCIMENTO
Embargante CONSELHEIRO RODRIGO DA COSTA PÔSSAS
Interessado TECNOEVA TECNOLOGIA EM EVA LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Verificada a existência de omissão no julgado, acolhem-se os embargos de declaração a fim sanar o vício.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL NÃO CUMULATIVA. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO PELA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa disposição legal, é vedada a correção monetária ou o abono de juros sobre os valores de PIS e de Cofins aproveitados mediante ressarcimento.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, por maioria de votos, em acolhê-los para, rerratificando o Acórdão n° 9303-005.318, de 25 de julho de 2017, sanar a omissão apontada, com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic. Vencidas as Conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello, que conheceram e deram provimento ao recurso especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza (Suplente

convocado), Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire (Suplente convocado), Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos em face do Acórdão 9303-005.318, com base no pressuposto regimental da omissão (art. 65, § 1º, I, do RICARF).

Conforme se verifica no despacho de admissibilidade, o recurso especial do contribuinte foi integralmente admitido. Isso significa que a CSRF deveria ter se manifestado sobre as seguintes questões: a) incidência da contribuição sobre os valores relativos à cessão onerosa de créditos do ICMS; e b) correção monetária do ressarcimento da contribuição pela taxa Selic.

Ocorre que o acórdão recorrido só se manifestou sobre a questão da incidência da contribuição sobre os valores resultantes da cessão onerosa de créditos do ICMS, omitindo-se quanto à correção pela taxa Selic.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso preenche os requisitos formais para sua admissibilidade e, portanto, merece ser conhecido pelo colegiado.

Conforme se verifica no despacho de admissão dos embargos, no momento da formalização do acórdão foi constada a omissão quanto à apreciação da questão da correção do ressarcimento pela taxa Selic.

Essa divergência jurisprudencial é de rápido deslinde. É que há expressa disposição legal sobre a matéria no art. 13 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º, inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.

O art. 15, inc. VI, da lei acima citada estendeu a vedação de atualização monetária aos valores ressarcidos a título de PIS.

Assim, em estrita observância do princípio da legalidade, regente da atividade administrativa, é de se ratificar a decisão recorrida, que manteve o indeferimento ao pedido de atualização monetária do ressarcimento, e negar provimento ao recurso especial do contribuinte nesta parte.

Processo nº 11065.100233/2005-96
Acórdão n.º **9303-006.305**

CSRF-T3
Fl. 238

Com esses fundamentos, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, no mérito, por negar provimento ao recurso especial quanto à correção do ressarcimento pela taxa Selic.

É como voto.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas